



TERMO DE ANULAÇÃO

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 26020003/26, que consubstancia o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026051801PE, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em fornecimento e aplicação de instrumento de avaliação personalizado, alinhado à BNCC e ao Sistema Permanente de Avaliação do Ceará – SPAECE, com análise estatística dos resultados, desenvolvimento de plataforma de avaliação online, painéis interativos, cadernos de avaliação de Língua Portuguesa e Matemática, capacitação de docentes e gestores escolares para o uso pedagógico das informações e elaboração de relatórios técnicos e gerenciais junto à Secretaria Municipal de Educação de Jaguaribara/CE.

Vistos e relatados pelo agente de contratação do Município de Jaguaribara, através de despacho de comunicação, datado em 08/06/2026, com os motivos no qual julga pela necessária anulação da fase preparatória relativo ao processo licitatório em epigrafe.

A fase preparatória do processo licitatório, deve compatibilizar-se com o planejamento da Administração e contemplar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação, inclusive a adequada definição do objeto, dos requisitos técnicos, do orçamento estimado, da forma de execução, dos critérios de seleção do fornecedor e das condições de habilitação.

No caso concreto, embora o processo tenha sido regularmente instruído com edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, as impugnações apresentadas evidenciaram a necessidade de reavaliação de exigências técnicas e administrativas que, caso mantidas sem revisão ou justificativa complementar, poderão gerar dúvidas interpretativas, questionamentos sobre restrição à competitividade e risco de futura invalidação do certame.

A Administração Pública possui o dever de autotutela sobre seus próprios atos, podendo anular aqueles que contenham vícios de legalidade, bem como rever atos administrativos quando identificada a necessidade de adequação aos princípios que regem as contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as licitações devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Por sua vez, o art. 9º da mesma lei veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, ressalvadas as exigências técnicas indispensáveis à garantia da adequada execução do objeto, desde que devidamente motivadas e proporcionais.

Tais providências não representam juízo definitivo de procedência integral das impugnações apresentadas, mas evidenciam a necessidade de saneamento substancial do planejamento da contratação.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 10/06/2026
AVANÇADA



A simples publicação de esclarecimentos pontuais ou erratas isoladas, neste momento, poderá não ser suficiente para afastar dúvidas quanto à coerência global entre ETP, TR, edital, e condições de habilitação. Desse modo, mostra-se mais prudente, eficiente e juridicamente seguro anular o edital e seus anexos, com retorno do processo à fase preparatória.

A anulação ora promovida busca preservar o interesse público, a isonomia, a ampla competitividade, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa, evitando que o certame prossiga com cláusulas que demandam reavaliação técnica e eventual adequação.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]

Ainda em observação ao Art. 71 estão sendo indicados os motivos e os vícios contidos no certame que ensejaram a sua anulação, vejamos:

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
(Súmula nº. 346 – STF)

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.
(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 5º da lei 14.133/2021.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:





Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela intenção em **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Importante destacar que, por se tratar de procedimento ainda não homologado nem adjudicado, não se faz necessária a prévia oitiva dos interessados, nos termos do entendimento consolidado no âmbito do STJ (MS 7.017/DF) e do próprio TCU (Acórdão 2.656/2019-Plenário), devendo a anulação ser formalizada com base no interesse público e nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência.

De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

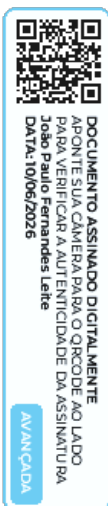
No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Ainda que se fale que os julgados dos tribunais sobre a matéria cite a legislação pretérita já revogada em matéria de licitações (lei 8.666), a nova lei de licitações prevê em seu art. 189 a recepção das hipóteses previstas na legislação que façam referência ao diploma já revogado, senão vejamos:

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Deste modo considerando os julgados e acórdãos anteriormente proferidos na Antiga Lei de Licitações e trazendo à baila os novos ditames da legislação em vigor, considerando-as de forma análogas chega-se à conclusão que a prévia manifestação dos interessados prevista no Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 10/06/2026
AVANÇADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Jaguaribara

*Cuidando das
pessoas, construindo
o futuro.*



Ao setor de licitações para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Jaguaribara - CE, 10 de junho de 2026.

JOÃO PAULO FERNANDES LEITE
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 10/06/2026

AVANÇADA

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro
CEP 63.490-000

Assinado via IntGest Sign – ID: 250-996-1920 – Pág. 4/4 – Verificação: <https://assinatura.intgest.com.br/2509961920/auth/>